

**JULGAMENTO – RECURSO**

Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2022 – PE/PMP

Processo Administrativo nº 13090002/2022

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios, exclusivamente, para o fornecimento de alimentação para as Unidades de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Programa de Atenção (PAP), Média e Alta Complexidade (MAC) e para demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico do município de Portalegre, Rio Grande do Norte.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas HH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, H & G INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e MILTON LUIZ BUENO DE SOUZA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou as empresas SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA – ME e SUPERMERCADO MÉDIO OESTE, sob os argumentos de, EM SUMA, apresentação de preços possivelmente inexequíveis, enquadrando-se em hipótese de inexequibilidade dos valores ofertados. No sentido mais direto e esclarecedor, as empresas recorrentes alegaram que os preços apresentados pela empresa SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA E SUPERMERCADO MÉDIO OESTE em relação as peças, não estão compatíveis com o mercado. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada também as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo que não foi apresentado documento pela empresa SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA – ME e SUPERMERCADO MEDIO OESTE, classificados em 1º lugar para os seguintes itens respectivamente:

**SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA – ME:**

ITENS:	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ 001, 002, 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 037, 038, 039, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 050, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 066, 067, 068, 070, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 162, 163, 164, 165, 167.</li> </ul>
--------	---

**SUPERMERCADO MÉDIO OESTE:**



ITENS:

▪ 004, 040, 041, 042, 069, 084, 159, 161.

## 1. ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que todos os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

## 2. DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS RECORRENTES

De forma simplificada, a empresa HH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA “REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas SUPERMERCADO ALMEIDA nos itens que seguem abaixo e SUPERMERCADO MEDIO OESTE (Esta por já responder a diversas punições pela pratica de baixar preços e não ter como entregar) reconheça suas propostas para os itens anexados como manifestamente inexequível, assim passando os itens para a empresa subsequente na ordem de classificação.”.

Enquanto isso, a empresa H & G INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA “Em face das razões expostas, para que mantenha a habilitação dos recorridos que eles apresentem notas fiscais de compra evidenciando que ao menos comprem produtos neste preço, junto a isso apresentar planilha com imposto e custo de entregas e os quais julgarem necessários.”.

Por fim, a empresa MILTON LUIZ BUENO DE SOUZA LTDA “No entanto, caso a ilustre pregoeira entenda pela necessidade da realização da diligência para averiguar a exequibilidade das propostas, previstas pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério da Economia e pelo art. 43 da Lei 8.666/93, que seja esclarecido à ambas as Recorridas para que comprovem a exequibilidade dos preços cotados.”.

## 3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As Recorridas não apresentaram suas contrarrazões, rebatendo as alegações dos recursos apresentados pelas empresas supracitadas.

## 4. DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto para os itens supracitados, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. Em suma, as Recorrentes alegam que os valores ofertados pela Recorrida para os citados itens, são inexequíveis, afirmando que comprovem a exequibilidade dos preços cotados.

Como visto, o edital relativo ao procedimento supradito prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas, conforme subitem "7.2." do instrumento convocatório.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base o valor estimado pelo edital de licitação. Para isso, que fora posto o subitem "7.3.", que faz a seguinte menção: "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;"

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, empresa com mais de 33 anos de atuação, sendo referência de qualidade em matéria de cursos, eventos e suporte para a Administração Pública:

**É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente.** Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do



particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexecuibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecuível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. (NEGRITEI e GRIFEI).

Assim como teve o interesse das recorrentes, há também o da administração na provocação cautelosa da demonstração da exequibilidade dos valores propostos. O que, de fato, fora realizado, por motivação própria da administração duas vezes. Primeiramente uma no dia 28 de outubro de 2022 e outra no dia 07 de novembro de 2022, porém, no ato de anexo das diligências realizadas por intermédio do sistema, com um tempo extremamente hábil para comprovação e dando a devida oportunidade duas vezes, a empresa notificada a apresentar as notas fiscais não apresentou a referida documentação, senão um pedido de contestação pela requisição, bem como, cabe registrar, como anteriormente mencionado, não interpôs contrarrazões recursais, observando possibilidade de desprezo de sua própria defesa as alegações das empresas recorrentes.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

**"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada."** (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Seguindo a orientação do próprio Tribunal de Contas da União, em ordem do acórdão anterior, a administração pública, por intermédio do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, primeiramente estabeleceu devidamente um critério, publicizado tanto no sistema eletrônico de licitações usual do município ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), quanto, por opção do próprio portal, aviso por intermédio de envio em endereço eletrônico dos critérios, conforme segue registro do dia 03/11/2022 às 14:04:

“Prezados, boa tarde!

Informo a todos vocês o retorno da sessão pública referente ao Pregão supracitado para o dia 07/11 (segunda-feira) a partir das 08h30min (sairá publicação na FEMURN e no DOU).

Antecipo para todos as seguintes ponderações:



01. Em revisão ao ato de diligência, prevista inclusive no Edital de Licitação, montamos um critério de avaliação com base na Lei 8.666/1993, especialmente no tocante as alíneas "a" e "b", do Parágrafo 1º do Art. 48.

02. Fora montada uma planilha no Excel para utilizarmos dessa ponderação, que será transparecida para todos no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Portalegre/RN.

03. Me equivoquei em diligenciar anteriormente com exclusividade para o SUPERMERCADO ALMEIDA. Nesta feita, será realizada novas diligências para essa empresa e para as demais também

04. Antecipadamente, serão abertas diligências para 43 itens, sendo eles: 01, 02, 07, 09, 13, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 60, 62, 63, 68, 92, 98, 100, 104, 106, 115, 116, 147, 148, 163, 164 e 167.

05. Não comprovada a exequibilidade da proposta por intermédio de documentação (NOTA FISCAL), a empresa será desclassificada no item, sendo convocada a segunda colocada para a apresentação do mesmo documento.

Atenciosamente,

Setor de Licitação - Prefeitura Municipal de Portalegre/RN.”

Para montagem do critério fora definido, conforme alínea “a” do parágrafo 1º do Art. 48 da Lei nº 8.666/1996, média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. De forma primária, juntou-se o ranking final do processo e dos seus itens, tendo como base o valor de referência, valor ofertado acima de 50% do orçado, após juntou-se o valor médio orçado pela administração, juntando assim o menor valor entre “A” e “C”, para enfim chegar à identificação da diligência, conforme segue em exemplo:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	O
									VI. Referência (A)	VI. > 50% de A (B)	Média de B	Menor Valor entre A e C (D)	Diligência?	Qtde
1	Item 0001	ABACATE, DE PRIMEIR	Valor de Referência:	R\$ 8,98										
2	Classificação	Fornecedor	CPE/CNPI	Valor Unit	Modelo	Marca/Fat	Tipo	LC 123/2006						43
3	1	SUPERMERCADO ALM	70.046.685/0001-9;	R\$ 3,45	IN NATUR	IN NATUR	EPP/SS	Sim	R\$ 8,98		8,23	8,23	ESSE	
4	2	SUPERMERCADO MED	27.390.249/0001-0;	R\$ 3,50	CEASA RN	CEASA RN	EPP/SS	Sim	R\$ 8,98		8,23	8,23	ESSE	
5	3	milton luiz bueno de sa	33.409.235/0001-9;	R\$ 4,00	In natura	In natura	MEI	Sim	R\$ 8,98		8,23	8,23	ESSE	
6	4	J A DE AMORIM DIOGE	32.755.857/0001-0;	R\$ 7,70	IN NATUR	IN NATUR	ME	Sim	R\$ 8,98	7,70	8,23	8,23		
7	5	H G INDUSTRIA DE AL	22.772.312/0001-5;	R\$ 8,00	IN NATUR	IN NATUR	Ltda/Eireli	Sim	R\$ 8,98	8,00	8,23	8,23		
8	6	RUTH ATACAREJO EIRI	29.143.973/0001-6;	R\$ 8,98	IN-NATUR	IN-NATUR	EPP/SS	Sim	R\$ 8,98	8,98	8,23	8,23		

**Figura 1: Média - Art. 48, P. 1º, alíneas "a" e "b"**

Ainda seguindo a lógica do Acórdão discriminado, foi dada a oportunidade de a licitante a oportunidade defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme disciplina o subitem “7.3.” do Edital de Licitação, assegurando, obviamente vinculação a este instrumento.

Cabe destacar, que diante do critério montado, e pela mensagem acima descrita, em primeira oportunidade fora requisitado a diligência de todos os itens da empresa SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA – ME, porém, ao rever o processo e na montagem criteriosa do cálculo, se constituiu erro exigir diligência de todos os itens, senão dos quarenta e três itens indicados anteriormente.



#### 4. DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em respeito a cada um deles, sendo estes a apresentação de motivação constantes do recurso administrativo e a ausência de contrarrazão, além do atendimento às normas estipuladas, e essencialmente, neste caso, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei nº 8.666/1993, declaro **PROCEDENTE** o recurso interposto pelas licitantes recorrentes, e decido pela continuação das diligências, convocando assim os licitantes classificados na ordem dos itens 01, 02, 07, 09, 13, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 32, 33, 34, 36, 39, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 60, 62, 63, 68, 92, 98, 100, 104, 106, 115, 116, 147, 148, 163, 164 e 167, em face, de dada a oportunidade mediante critério estabelecido a empresa SUPERMERCADO ALMEIDA LTDA – ME (arrematante parcial dos itens) não ter apresentado documentação comprobatória que sanasse a requisição, e ficando desclassificada apenas aos itens mencionados, ficando os demais sob arremate da empresa. No que se refere a provável inexequibilidade da proposta do SUPERMERCADO MEDIO OESTE, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente em virtude de os itens vencidos pela empresa mencionada não estarem englobadas no critério fixado, julgando assim exequível.

Portalegre/RN, 09 de novembro de 2022.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 003/2022 – GP/PMP

**JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS RÊGO**

Prefeito Municipal